



30/01/2019 // / No. pauta: 01

VOTO P/ TAQUIGRAFIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

Apelação - Nº 0002977-68.2016.8.08.0013(013160028513) - PRIMEIRA CÂMARA

CRIMINAL

сэ..

APELANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO UANDERSON DE MOURA e outros ASSISTENTE TIAGO PEREIRA ALEDI e outros

Relator: Desembargador Substituto Marcelo Menezes Loureiro

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO DOS JURADOS – RECURSO PROVIDO. 1. A sentença deverá ser anulada e os acusados submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, quando este proferir decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A decisão proferida pelo Conselho de Sentença deve fundamenta-se no conjunto de provas dos autos, sob pena de violar o art. 593, III, "d" do CPP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Eminente Relator.

Vitória, 30 de janeiro de 2019

11/6

PRESID

Documento recebido eletronicamente da origem



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

DATA DA SESSÃO: 23/1/2019

APTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APDO.: UANDERSON DE MOURA E OUTROS

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR MARCELO MENEZES LOUREIRO

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR MARCELO MENEZES LOUREIRO (RELATOR):Trata-se de apelação criminal interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** contra a r. sentença de fls. 1.088/1.089 proferida pelo Conselho de
Sentença do Tribunal Popular do Júri, que absolveu os apelados UANDERSON DE
MOURA, CARLOS DE SOUZA LIMA e JOAQUIM ANTONIO COGO da prática do
crime de homicídio qualificado (art. 121, §2°, I, II e IV do Código Penal).

O Ministério Público às fls. 1.124/1.140, requer seja anulado o julgamento e consequentemente cassado o veredicto, por ser o mesmo contrário à prova dos autos, devendo ser os réus submetidos a novo julgamento.

Contrarrazões às fis. 1.148/1.159, 1.160/1.170 e 1.171/1.186, pelo não provimento do recurso.

Parecer Ministerial às fls. 1.190/1.217, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

À revisão.



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

O SR. ADVOGADO RENATO GASPARINI CONRADO DE MIRANDA:-Excelentíssima Senhora Presidente desta Colenda Câmara Criminal; Excelentíssimos Desembargadores e Desembargadora; Procurador de Justiça; Serventuários: Colegas e Partes presentes, os nossos cumprimentos.

Trata-se de um recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Castelo, em que foram absolvidos os apelados Uanderson de Moura, Carlos de Souza Lima e Joaquim Antônio Cogo, da prática de crime de homicídio qualificado.

O Ministério Público requereu que seja anulado o julgamento e consequentemente cassado o veredicto, por ser o mesmo contrário à prova dos autos, devendo ser os réus submetidos a novo julgamento.

O parecer ministerial é pelo provimento do recurso.

O parecer do Procurador de Justiça, Doutor Cleber Pontes da Silva, diz:

"Ante o exposto, opina essa Procuradoria de Justiça Criminal pelo conhecimento do recurso e, no mérito, para que seja dado provimento ao apelo interposto, a fim de que se anule o julgamento realizado pelo Tribunal Popular do Júri e que os Apelados sejam submetidos a novo julgamento."

Consta dos autos que no dia 14 de dezembro de 2015, por volta de 20h21min, na localidade de Monte Alverne, zona rural de Castelo, a vítima Wellington Ramos Gava foi alvejada por vários disparos de arma de fogo, ocasionando a sua morte, conforme atesta o laudo cadavérico e laudo pericial.

Pela dinâmica dos fatos, o Apelado Carlos de Souza Lima fez contato com o pistoleiro de Brejetuba, identificado como Adilson Morais, para executar a vítima Wellington, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que foi sacada no dia 03 de fevereiro 2015 da conta bancária do recorrente Joaquim, que encomendou a morte da vítima, tendo efetuado o pagamento ao executor no dia seguinte à prática do crime.

Infere-se dos autos que no dia dos fatos o apelado Uanderson conduziu o pistoleiro



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

Adilson, que mais tarde veio a ser assassinado, até o local do crime, sendo que mantiveram contato com o acusado Carlos de Souza Lima, que informou ao algoz o paradeiro da vítima e, em seguida, se posicionou em um local estratégico a fim de informar a Adilson Morais, através de contato telefônico, quando a vítima estivesse retornando à residência, sendo que esse, ao receber as informações e percebendo a aproximação desta, efetuou cinco disparos de arma de fogo na vítima, alguns deles ainda em cima da moto, que resultou o seu óbito.

Observa-se que o crime foi praticado enquanto a vítima conduzia uma motocicleta, não permitindo que a mesma pudesse se defender por qualquer meio.

Ademais, os recorridos agiram por motivo insignificante, consistente em discussões a respeito de um quebra-molas, pregos na estrada e desvio de água, que ensejaram, inclusive, ameaças recíprocas de morte.

A materialidade restou inconteste diante do Boletim de Ocorrência, auto de apreensão, laudo cadavérico, laudos periciais, dos dados da movimentação bancária de titularidade de Joaquim, bem como das declarações colhidas em esfera policial e em Juízo.

A dinâmica do crime com a identificação precisa do comportamento de cada um dos envolvidos foi narrada com minúcias de detalhes pela testemunha reservada perante a autoridade policial, cujos depoimentos não vou ler.

O recorrido Uanderson de Moura, em esfera policial, não nega a sua participação no crime. Entretanto, tenta se eximir de responsabilidade alegando que teria sido ameaçado por Adilson. Além disso, em consonância com o primeiro depoimento da testemunha preservada, é importante registrar que o Apelado Uanderson de Moura, durante o atendimento psicológico realizado no Centro de Detenção Provisória de Marataízes, admitiu perante os profissionais o seu envolvimento no crime, oportunidade que foi consignado no relatório constante dos autos às fls. 799/800. Foi registrada a sua confissão.

Ademais foi instaurado incidente de insanidade mental do Apelado que, submetido à perícia médica, foi constatado que tanto a sua capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, quanto de autodeterminação, encontravam-se reduzidas na época do delito, concluindo sua semi-imputabilidade, parcialmente incapaz, conforme laudo psiquiátrico.



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

Nos depoimentos dos informantes José Francisco Gava, Daniele Ramos Gava, Josiane Ramos Gava e das testemunhas Manoel Berud Neto e Orlando, transcritos, não há dúvidas de que os Apelados praticaram o crime por motivo banal, consistente em discussões a respeito de um quebra-molas, pregos na estrada e desvio de água.

A testemunha Roberto Carlos Gregório, que foi ouvida na esfera policial como reservada, revelou que o Apelado Joaquim, à época, teria lhe oferecido determinada quantia em dinheiro para que matasse a vítima Wellington.

Todavia, durante a instrução processual, em razão da petição que foi juntada aos autos pela defesa do Apelado Joaquim, referida testemunha reservada abriu mão da preservação de sua identidade ao comparecer em Cartório e declarar que eram falsas as informações contidas em seu depoimento.

Afora a discussão em torno dos aspectos éticos da postura do Advogado subscritor da petição, que jamais poderia ter revelado a identidade de uma testemunha protegida, verifica-se que a partir deste momento não mais se justificou manutenção em sigilo dos dados da testemunha Roberto Carlos Gregório.

É importante consignar que nos autos apensos - medida cautelar sigilosa - foi determinada a quebra do sigilo dos dados cadastrais de linhas telefônicas, que é de propriedade do Apelado Carlos de Souza Lima, que consta do histórico de chamadas que a referida linha foi usada e recebeu chamadas no dia e horário do assassinato da vítima, reforçando assim o envolvimento de Carlinhos no crime.

Forçoso concluir que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto, em face do robusto e coeso conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, mostra-se inviável o reconhecimento da tese de negativa de autoria.

Como é certo, data máxima vênia, os Senhores Jurados, ao julgar os apelados, não analisaram detidamente as provas dos autos, uma vez que os elementos probatórios existentes estão direcionados no sentido de que os recorridos, de forma efetiva, participaram da trama surdida para ceifar a vida da vítima Wellington.

Lembrando também que houve quebra de sigilo bancário e quebra de sigilo telefônico. A própria prova técnica, os jurados foram contrário à prova dos autos.

Assim, face todas essas razões, confia o Assistente de Acusação, assim como o



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

Ministério Público, de que esta Egrégia Câmara Criminal conhecerá do recurso, por ser tempestivo e próprio, tendo em vista que a decisão dos Senhores Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Espera que o julgamento seja anulado, submetendo os apelados Joaquim Antônio Cogo, Carlos de Souza Lima e Uanderson de Moura, a novo confronto com o Tribunal Popular do Júri, quando então haverá de ter uma melhor e mais justa decisão para condená-los na forma da pronúncia, por ser ato da mais pura e irrecusável justiça.

É como pedimos.

A SRA. ADVOGADA JANE CARLA AFONSO BARBOSA:-

Excelentíssimos Senhores Desembargadores deste Egrégio o Tribunal de Justiça, Douto Procurador de Justiça, caros Colegas, Funcionários deste templo, cumprimento todos na pessoa da Excelentíssima Desembargadora Presidente desta sessão, Doutora Elisabeth Lordes.

Ínclitos Julgadores, inconformado com a respeitável sentença proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Castelo que, acolhendo a decisão do Tribunal do Júri Popular, absolveu os acusados Carlos de Souza Lima e Uanderson de Moura, o representante do Ministério Público Estadual apelou da mesma, pretendendo a reforma e novo julgamento.

Data vênia, a respeitável decisão deverá ser mantida por Vossas Excelências em Segunda Instância, pois são infundadas as alegações do representante do Órgão Ministerial que se baseia sob o argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos.

Sustenta o MP, em sua peça acusatória, que o acusado Carlos de Souza Lima, por telefone, fez todo o contato antes, depois e no dia dos fatos com o suposto executor do crime Adilson de Morais, já falecido e que o acusado o Uanderson de Moura efetuou o transporte do executor Adilson de Morais em uma motocicleta CG Honda.

Ocorre, Excelências, que foi instaurado a pedido do próprio Delegado e do MP, a quebra de sigilo de dados e/ou telefônico - Processo nº 0001463-80.2016.8.08.0013



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

-, que está em apenso, onde, analisando os números de telefone do apelado Carlos de Souza Lima e de sua esposa às fls. 68/68 verso, em especial, às fls. 84/92, não houve qualquer contato entre ambos. Ou seja, com Carlos de Souza Lima e com o suposto executor Adilson de Morais, pois, ao analisar o número de telefone do suposto executor do crime, Adilson de Morais, constante às fls. 90 da Ação Penal, cujo documento foi juntado pelo próprio Delegado de Polícia no Inquérito Policial, não há qualquer registro de chamadas originadas/recebidas entre Carlos e Adilson durante todo o período pesquisado, ou seja, do dia 1º a 31/12/2015.

Assim, não há como reconhecer a participação do acusado Carlos de Souza Lima no crime em tela.

Também quanto ao acusado Uanderson de Moura, de que ele havia realizado o transporte do executor do crime em uma motocicleta, não há como prosperar, pois durante a instrução processual ficou claramente demonstrado que o apelado Uanderson de Moura não sabia, nem sabe dirigir motocicleta, bem como não sabe ler e escrever, conforme constatado pela perícia médica às fls. 37/46 do Processo nº 0000005-91.2017.8.08.0013 em apenso, confirmado este fato pela própria testemunha protegida do MP às fls. 468 e 667/669.

Assim, também não há como reconhecer a participação do acusado Uanderson de Moura no crime em tela.

Ressalta-se aqui que o suposto depoimento do acusado Uanderson de Moura ocorrido na DEPOL da Cidade de Brejetuba, fls. 73/75, se deu três dias após o depoimento prestado pela testemunha protegida do MP, fls. 61/63 na mesma Delegacia, onde, comparando os referidos depoimentos, a fala é idêntica.

Diante das informações da família do apelado Uanderson de Moura, de que o mesmo era acometido por doença mental, foi instaurado incidente de insanidade mental em face do acusado, Processo nº 0000005-91.2017.8.08.0013, cujos autos estão em apenso, onde, após perícia realizada, constatou-se que o mesmo é acometido por um desenvolvimento mental retardado e possuidor de perturbações da saúde mental, bem como tanto a sua capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, quanto a de autodeterminação encontravam-se reduzidas na época do delito. Sendo assim, o seu depoimento, supostamente prestado na esfera policial, fls. 73/75, nulo de pleno direito.





APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

Como se não bastasse, os depoimentos prestados pelo acusado Uanderson de Moura e a testemunha protegida, fls. 61/63 e 73/75 na DEPOL de Brejetuba, foram esses depoimentos tomados por pessoas totalmente incompetentes para tal função, sendo cidadãos de nomes, Amós Ângelo de Souza, Servidor Público Municipal da Cidade de Brejetuba, Ivan Marinho Pires de Souza, Agente de Polícia Civil lotado na Comarca de Castelo, o qual, em plenário, como testemunha do MP, conforme gravação constante nos autos "relata com clareza como ele agiu, inclusive, confirmando que tudo se deu sem a presença do Delegado, informando ainda que somente após os atos praticados por ele, o Delegado de Polícia Civil assinou os referidos documentos, sendo esta prática normal de acontecer".

A defesa, diante do que presenciou em plenário, tudo devidamente gravado, não tem nem como se expressar tamanho absurdo, deixando neste ato de descrever as atribuições de cada Servidor, por entender desnecessário para Vossas Excelências.

Analisando ainda o depoimento da testemunha protegida do MP, fls. 668/669, prestado na esfera judicial, bem como através da Escritura Pública Declaratória de fls. 468, afirma que o apelado o Uanderson de Moura não sabe dirigir motocicleta, contradizendo ainda grande parte de seu depoimento prestado na esfera policial.

Ressalta-se também, aqui, que essa testemunha protegida não foi arrolada para ser ouvida em plenário.

Constata-se também no interrogatório do apelado Uanderson de Moura, em Juízo, fls. 726/725 e em plenário, que o mesmo relata como foi a forma em que se deu seu depoimento na esfera policial na DEPOL de Brejetuba, afirmando que não sabia e não sabe dirigir motocicleta, fato esse confirmado pelos seus familiares, fls. 581/583, bem como pela testemunha ouvida em plenário, Senhor Otaviano Treigel Schroeder, morador da Cidade de Brejetuba, conforme gravação constante nos autos.

Verifique-se ainda neste processo que foi ouvida uma testemunha de nome Orlando Fim, fls. 32, morador na Região de Monte Alverne desde que nasceu, onde em seu depoimento relata, com clareza, além da personalidade da vítima, o que presenciou no dia dos fatos. Esse Senhor Orlando Fim foi uma única testemunha presencial dos fatos. Inclusive, relata quanto aos executores do crime, quando então, diante do seu depoimento, o Delegado de Polícia Civil solicitou a realização de uma perícia iconográfica (retrato falado), o que foi feito, fls. 390/392, onde o laudo pericial constata-se a descrição de um cidadão de cor da pele negro, idade aparente 35, 40



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

anos, altura aparente 1,65m.

Encontra-se juntado nestes autos duas fotografias coloridas, fls. 393/394, onde o acusado Uanderson de Moura reconhece as fotografias como sendo ele e o cidadão de nome Adilson de Morais, sendo, portanto, pessoas incompatíveis com o retrato falado.

Ressalta-se aqui que essa mesma testemunha, Senhor Orlando Fim, foi ouvida em plenário onde confirmou o seu depoimento prestado na esfera policial e judicial, fls. 574/575, bem como o laudo pericial de fls. 390/392, sendo assim, mais uma prova de que o apelado Uanderson de Moura não participou do crime em tela.

Alega também o MP em sua peça acusatória que a arma utilizada pelo executor do crime Adilson de Morais foi a mesma arma usada em uma tentativa de homicídio por ele perpetrada contra a pessoa de nome Juarez Custódio Patrocínio, fato ocorrido no Município de Brejetuba, conforme exame pericial de micro comparação balística, de fls. 64/67.

Ocorre, Excelências, que diante dessas informações, a defesa do acusado Carlos de Souza Lima, aqui presente, na fase do artigo 422 do CPP, anexou aos autos, documentos comprovando que a referida tentativa de homicídio citada contra a vítima Juarez Custódio Patrocínio, o autor dos fatos denunciados se chama José Luiz de Jesus Morais, o qual foi condenado, cuja ação penal tramitou no Juízo da Comarca de Conceição do Castelo.

Diante desta prova documental e pericial que foi realizada, fls. 64/67, e da forma que foi conduzido o Inquérito Policial por um Agente de Polícia e um Servidor da Prefeitura, também requereu a defesa na fase do artigo 422 do CPP, que fosse oficiado ao MM. Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Castelo, para que informasse se constava nos autos da Ação Penal 0000179-28.2016.8.08.0016, em que figurou como vítima Juarez Custódio Patrocínio, o laudo pericial de exames de projéteis e micro comparação balística e, caso positivo, fossem enviados cópias do mesmos.

Em atendimento ao Ofício nº 977, veio a seguinte resposta: - "Não consta nos autos do recurso de apelação criminal tombado sobre o número 0000179-28.2016.8.08.0016, em que é apelante José Luiz de Jesus Morais, nenhum laudo pericial de exame de projéteis e micro comparação balística".





APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

Em suas razões recursais, sustenta o MP que o acusado Uanderson de Moura, através do relatório psicossocial de fls. 888/889, assumiu parcialmente seu envolvimento, no que diz respeito ao delito.

Constata-se nesse mesmo relatório psicossocial, fls. 888, que o acusado Uanderson de Moura relata: - "ser pai de um menino de aproximadamente 06 anos de idade, fruto de um rápido relacionamento amoroso; que não possui contato com a criança; que não registrou a mesma, porque a mãe foi embora e impediu de fazê-lo, bem como relata possuir 10 irmãos, sendo um falecido por febre amarela".

A genitora do acusado Uanderson, a Senhora Marli Vicente, ouvida em plenário, conforme gravação constante nos autos, declara que tais relatos de seu filho são inverídicos e que a mesma é mãe de 05 filhos, sendo um falecido.

De outro lado, constata-se também que no mesmo relatório psicossocial de fls. 887/890 que os instrumentos utilizados pelas Servidoras foram: entrevista psicossocial, análise das informações do prontuário social e psicológico, discussão de caso entre a equipe técnica (fls. 887); sugere-se que o interno permaneça aguardando a sua transferência para o HCTP (fls. 889) e informa que o paciente segue acompanhamento no setor de saúde onde realiza tratamento para hipertensão arterial sistêmica, tuberculose, depressão, ansiedade, em uso de losartana, rifampicina, isoniazida, clonazepan, amitriptilina, fluoxetina, com adesão total a todos os tratamentos farmacológicos propostos a sua patologia, fls. 890.

Não desmerecendo o trabalho de uma Psicóloga e uma Assistente Social, que exercem suas funções dentro de um Centro de Detenção Provisória, não pode o referido relatório prevalecer a um laudo médico psiquiátrico, cuja perícia foi realizada no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, fls. 37/46 do Processo nº 0000005-91.2017.8.08.0013 em apenso, onde se constata claramente que tais informações prestadas pela Servidora do Centro de Detenção não coaduna com o laudo médico psiquiátrico.

Busca ainda o MP uma condenação sob o argumento de que havia desentendimentos entre o acusado Carlos de Souza Lima e a vítima. Porém, analisando os boletins unificados, de fls. 375/386, buscou-se a justiça através dos meios legais para dirimir os conflitos onde, infelizmente, até a presente data, não se obteve resposta e a prestação jurisdicional desejada, por culpa exclusa do sistema.

10



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

Ademais, Excelências, as próprias testemunhas ouvidas em plenário que, diga-se de passagem, Policiais Militares, que tiveram conhecimento dos fatos ocorridos na época, todos são unânimes em dizer que a orientação dada aos apelados na época das discussões que havia, foi buscar a justiça, seja através da DEPOL local, do MP, do Poder Judiciário, o que foi feito, não havendo assim motivo de se fazer a Justiça com as próprias mãos.

Portanto, Excelências, analisando todo o conjunto de provas, em especial, o depoimento das próprias testemunhas do MP na esfera policial, judicial e em plenário, a perícia iconográfica (o retrato falado), as fotografias coloridas, de fls. 393/394, o incidente de insanidade mental em face do acusado Uanderson de Moura com seu respectivo laudo, o pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos do processo em apenso, considerando o número do telefone do suposto executor do crime Adilson de Morais, constante às fls. 90 da Ação Penal, a forma que foi conduzido o Inquérito Policial por um Servidor Público Municipal, por uma Agente da Polícia Civil e o ofício de resposta de fls. 977 de que não há nenhum laudo pericial de exame de projéteis de micro comparação balística na Ação Penal tombada sob o nº 0000179-28.2016.8.08.0016, comprova-se que não há qualquer participação dos acusados no crime em tela.

Adita-se aqui que estamos trabalhando com perícias técnicas em consonância com os depoimentos pessoais e testemunhais.

A decisão do Conselho de Sentença está em plena harmonia com o contexto probatório emanado nos autos, onde, optaram os Senhores Jurados pela versão que lhes pareceu mais coerente com a realidade dos fatos, devendo ser preservada por este Egrégio Tribunal a soberania dos veredictos.

Assim, inclitos julgadores, a anulação da decisão do Conselho de Sentença, por contrariedade às provas dos autos, somente é possível quando não há no processo nenhum elemento para embasá-lo, ou seja, quando se divorcia integralmente do conjunto probatório gizado no painel probante, o que não se harmoniza com a matéria sub judice.

Nas minhas contrarrazões cito jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre esse tema, deixando de fazer a leitura por entender desnecessário, requerendo, assim, a Vossas Excelências que seja a sentença mantida do MM. Doutor Juiz a quo,



1237

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

negando provimento ao recurso interposto pelo órgão do Ministério Público, como medida de justiça.

É o que se pede.

O SR. ADVOGADO JEFFERSON BARBOSA PEREIRA:-

Excelentíssima Senhora Presidente, Doutora Elisabeth Lordes; Excelentíssimo Desembargador Marcelo Menezes Loureiro; Excelentíssima Desembargadora Rozenea M. Oliveira; ilustre representante do Ministério Público, Doutor Luiz, Serventuários e Colegas.

Quero cumprimentar, fazer um registro da presença de meu filho, Bruno Pazzini Pereira, e representando a Advocacia de Cachoeiro, na condição de Vice-presidente eleito da Subseção da Ordem Advogados, trago aqui o abraço da Advocacia de Cachoeiro a esta Egrégia Turma.

Quero aqui também, Excelências, filiar- me ao pronunciamento exordial, levado a efeito pelo ilustre Colega, Doutor Marcelo, quando faz referência à Doutora Rozenea e Doutora Elisabeth Lordes, que hoje compõem a maioria desta Corte, e realmente homens e mulheres têm que caminhar lado a lado.

Douta Câmara! Andou bem o Juízo de Piso ao proferir sentença absolutória de todos os acusados, e em especial neste momento por quem falo o Apelado Joaquim.

A irresignação do Ministério Público, data vênia, não se afigura lógica, considerando que a prova produzida, tanto na fase dilatória processual onde fosse exercida a ampla defesa estampada, no artigo 5°, LV, da Constituição, veio ao plenário onde exatamente exercitou a plenitude do direito de defesa, na fase judicial, oportunidade em que foram espancadas as insinuações trazidas na esfera policial. Em Juízo desmantelou-se tudo aquilo que, data vênia, fora montado na fase policial.

As provas produzidas nos autos não deixam qualquer margem de dúvidas de que o Senhor Joaquim Antônio Cogo, radicado em Castelo, no interior da localidade de Monte Alverne, um homem que conta com aproximadamente 70 anos de idade, com uma filha excepcional, para não ter problemas com a família da vítima (...); que



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

quem ouve o áudio que foi produzido por ocasião do plenário vai ver que a vítima, que Deus o tenha, era um campeão de confusão.

Joaquim, Douta Turma, Doutor Marcelo Menezes Loureiro, Doutora Rozenea, Doutora Elisabeth Lordes, homem de paz, homem da paz, contratou um cidadão para construir uma estrada na sua propriedade, porque a vítima havia colocado pregos na estrada comum. Mas Joaquim construiu uma estrada própria em sua propriedade.

Desse modo, houve a contratação de alguém para executar o serviço de abertura daquela estrada. Joaquim emitiu um título cambiariforme no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que a acusação... Digo "acusação" porque isso não é promoção de justiça, porque resta indene de dúvidas que o valor sacado por Joaquim foi para pagar pela prestação de serviços da testemunha, que, na fase instrutória e em plenário, ratificou. Pedirei vênia a Vossas Excelências para ler.

O Ministério Público se insurgir contra uma sentença ao argumento de que o julgamento foi contrário às provas existentes nos autos não me parece, com todo o carinho que tenho por aquele representante do Ministério Público, pelo qual nutro uma admiração, porque o conheço.

No entanto, a irresignação, nesse caso, não prospera. Lerei e justificarei o que há nos autos.

A testemunha Gregório é amiga da família da vítima. Levaram-no em certa ocasião, criaram a versão, foram à Delegacia e disseram para ir buscar Joaquim Gregório (o qual é uma pessoa iletrada, que não tem a mínima condição), para fazer a correção daquela injustiça que havia sido feita. Compareceu a um Cartório, Serventia Oficial outorgada pelo Estado e fez um Ata Notarial. Disse a verdade. Depois, em Juízo, ratificou.

Ora, se não tivesse comparecido em Juízo (e era testemunha do próprio Ministério Público), tudo bem! Mas fez uma ata notarial, compareceu em Juízo, a ampla defesa foi deferida, o Ministério Público indagou e, em plenário, o Órgão Ministerial não arrolou Joaquin Gregório.

A contrário senso, as mesmas testemunhas que depuseram na fase dilatória processual, e que, por si só, já espancavam a denúncia, no entendimento da defesa, porque nem pronúncia a defesa entendia que haveria Douta Turma.



1238

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

Lerei:

Daniele Ramos Gava é irmã da vítima. Disse que acredita (acredita, não afirmou) que Joaquim (o apelado o qual defendemos nesta Tribuna) e Carlos tenham sido... (não há afirmação alguma) disse que acredita, porque a sua irmã tem relacionamento com o patrão de Joaquim Gregório, que foi à Delegacia e cometeu a estultícia de direcionar a Joaquim o suposto mando de um crime em que não tem a mínima participação. A família da vítima e a própria vítima, campeões de problemas; sabe lá quem ceifou a vida da vítima.

O que disse o pai da vítima:

"Exceto no que diz respeito ao fato de Uanderson está se desentendendo com as pessoas mencionadas no depoimento; todos os depoimentos colhidos, seja na fase policial, seja na fase judicial, acenam quem era Wellington."

Farei um registro, de forma muito respeitosa, à família da vítima, que não está presente. Mas o pai da vítima sabia do filho que tinha.

Prosseguirei.

A própria Colega que me antecedeu que faz a defesa dos outros apelados.

A própria assistência de acusação cita apenas o nome de Joaquim. Nada é concludente, exceto a prova favorável à absolvição dos acusados.

A declaração de fls. 22 dos autos sequer faz menção ao nome de Joaquim.

Joaquim, excelente chefe de família, tem uma filha deficiente.

Lerei o depoimento de uma testemunha de plenário e, também, depois na fase judicial.

Manoel Berud Neto, às fls. 568 e 569. Lerei apenas trechos dos depoimentos, porque constam dos autos. Ratifica o depoimento e diz o seguinte:

Que não sabe dizer quem é o autor do homicídio; que Wellington era uma pessoa temperamental; mas não lhe é possível suspeitar de qualquer pessoa da comunida-



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

de, inclusive dos réus. Manoel Berud é de lá da comunidade Monte Alverne, onde residia a vítima Carlos Lima e Joaquim.

Josiane Ramos Gava, irmã da vítima, depoimento às fls. 570 e 571. Também lerei só aquilo que entendo necessário, porque os depoimentos estão nos autos:

Que Roberto, vulgo "Coló", é afilhado do sogro da declarante, por isso aquela versão na Polícia, José Patrocínio; que, por ser de casa, quando tem algum evento, ele participa. Então fazem o que quer, já que é uma pessoa iletrada; submete-se, porque trabalha; que Roberto sempre frequenta a casa do sogro, da declarante, tendo cuidado da lavoura do marido da declarante; que Roberto tinha (e tem) laços de amizade com a família da declarante; que desconhece se Roberto frequentava a casa de Carlinhos."

Isso é a irmã da vítima que está falando isso; isso não é estória, é fato, é real, está nos autos, é prova. E o Ministério Público diz que não há prova. Há, sim, a prova está exata, está de acordo com o conjunto fático-probatório. Em razão disso, o conselho de sentença absolveu Joaquim e os demais.

A Ata Notarial, a Escritura Declaratória, é documento hábil previsto no Ordenamento Jurídico, no Código Civil, e Roberto Gregório foi lá e desdisse aquilo que teriam insinuado para ele dizer na Delegacia.

Como bem apontou a minha Colega que me antecedeu, aquelas pessoas que colhiam depoimento faziam ao bel-prazer, não tinha Delegado. Então, faziam do jeito deles, com a devida vênia. Isso conduziu a esse sofrimento, porque o processo penal, como bem sabe Doutor Marcelo, Professor catedrático, Doutora Elizabeth, Doutora Rozenea, o Processo penal já é a pena, por isso é processo penal, ele é pena.

O cidadão pode estar em qualquer dos polos de uma relação processual, mas o processo penal dói, principalmente quando você vê que tem uma injustiça. Joaquim Antônio Cogo, inocente, ficou quase dois anos penando no CDP, com problemas de saúde, uma filha excepcional, sofrendo injustamente por conta de um engendramento. Inclusive, na família da vítima aforou uma demanda para tornar indisponível a pequena propriedade de Joaquim, antes da sentença penal. Não sabia se era absolutória ou condenatória, mas assim o fez. Não sei por quê? Qual o interesse disso, antes mesmo de uma sentença?



1239

APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

Excelências, olha o que disse Gregório na fase judicial: nega que Baguinho – (Baguinho aqui é referência de forma populista é alcunha como ele é conhecido no lugar onde ele reside) tenha oferecido a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para o declarante matá-lo; que disseram que Baguinho contratou Roberto Gregório; que teria convidado ele; que também nega Baguinho tenha ofertado R\$ 6.000,00m(seis mil reais) para empreitada; que soube da morte de Wellington no mesmo dia; que nunca acusou Carlinhos pela morte de Wellington.

A estrada, o dinheiro, os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a justificativa está aqui, Excelências.

José Valdir Marques Crevelari é o dono de uma oficina e ele também possui máquinas para execução desse tipo de trabalho, máquinas Patrol, aquelas destinadas a esse tipo de execução, de trabalho.

Diante da controvérsia, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que diziam, José Valdir recebeu; Joaquim sacou exatamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pagar o serviço de José Valdir Crevelari pela execução da abertura da estrada que ele abriu para não ter problemas e também os reparos de alguns veículos que Joaquim tinhá.

O que José Valdir disse tem recibo nos autos, ratificado em Juízo, ratificado por ocasião da audiência de instrução e no plenário, às folhas 200.

Às folhas 576, veja bem o que José Valdir Marques Crevelari, a pessoa incumbida e que recebeu de Joaquim Antônio Cogo, que não tem nada a ver com a empreitada, não tem nada disso, não ouve isso aqui, disse: que foi contratado por Joaquim para edificar uma estrada em sua propriedade e recebeu por esse serviço; que também prestou serviço no reparo da caminhonete modelo F75; que o serviço do veículo começou em agosto e foi entregue em janeiro, sendo que aquele foi de lanternagem e esse último de pintura; que o declarante ratifica os documentos apresentados às folhas 198 e 200; que Joaquim utilizava a estrada dos Gavas para ir para roça; que tal estrada existia há 15 (quinze) anos ou mais; que Joaquim é pessoa do bem, trabalhadora e cumpridora de suas obrigações, o que todo cidadão tem que fazer mesmo; que a filha de Joaquim é deficiente; que Orlando Fim presenciou o réu Joaquim pagando os serviços realizados pelo depoente.

Ora, se Orlando Fim, outra testemunha que foi ouvida em Juízo e no plenário presenciou Joaquim pagando pela execução do serviço, como que esse dinheiro saca-



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

do foi para pagar pistoleiro para ceifar a vida? Não existe essa hipótese, isso é uma engendração, é engendramento, Joaquim não tem nada com isso.

Excelências, vejam bem, quero aditar o que a Colega falou.

Manoel Berud disse o seguinte: que conhece Valdir Crevelari, que é a pessoa que recebeu pela prestação do serviço; que possui oficina mecânica e trabalha com oficina mecânica; proprietário de tratores e máquinas; as máquinas que são utilizadas para abrir estrada; que José Valdir que recebeu pelo serviço; Manoel Berud é testemunha disso; que pode afirmar que Joaquim contratou serviço de Valdir para abrir estrada deste último.

Orlando Fim, fls. 574/575: que tem Joaquim com uma pessoa de bem, trabalhadora; que viu há aproximadamente 15 (quinze) dias antes do fato Joaquim acertando, determinado valor para que Valdir fizesse a estrada.

Nessa linha, Excelências, conforme se infere do apenso dos autos, cujo número é 1463, o saque de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi realizado 13/12 para contraprestar o serviço do Crevelari, que abriu a estrada e reformou os veículos de Joaquim, não foi para pagar ninguém, para ceifar a vivida de Wellington.

Entende a defesa de Joaquim, data vênia, que não prospera a irresignação do Ministério Público e que andou bem o Conselho de Sentença da minha cidade natal, Castelo.

Conheço o Senhor Joaquim, que é mais velho que eu, pessoa íntegra, de moral e conduta ilibadas, que estão sendo manchadas por um processo em que ele não teve qualquer participação, ao contrário, exercitou o seu direito quando provocado e até hoje o Ministério Público e o Juízo não deram a resposta suficiente.

A soberania do Júri e a vontade popular hão de prevalecer, Excelências, porque as provas dos autos, conforme emana dos autos, conforme dito desta Tribuna, atende no sentido de que Joaquim não teve qualquer participação e o valor que sacou da conta dele foi para pagamento de prestação de serviço.

Espera a defesa ter se desincumbido de seu ônus e conclamo a esta Turma, em homenagem ao direito e à Justiça, que mantenha a sentença de piso, pois Vossas





1240

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

Excelências ficarão convictos de estarem prestando relevantes serviços ao direito e à Justiça.

Muito obrigado; que Deus abençoe a todos e que tenhamos um ano de muito trabalho e proveitoso.

A SRA. DESEMBARGADORA ELISABETH LORDES (NO EXERCÍCIO DA PRESI-DÊNCIA):-

Cumprimento Vossa Excelência e concedo a palavra ao Eminente Relator para efeito de voto.

RETORNO DOS AUTOS

O SR DESEMBARGADOR MARCELO MENEZES LOUREIRO (RELTOR):-Senhora Presidente, inicialmente, registro minhas saudações e parabenizo os Doutos Advogados, pela assistência da acusação Doutor Renato Gasparini Conrado de Miranda, Doutor Jefferson Barbosa Pereira e a Doutora Jane Carla Afonso Barbosa.

Com o propósito de que o voto possa contemplar todos os pontos trazidos tanto pela assistência como pelos Doutos Advogados, respeitosamente, peço o retorno dos autos.

gvg/vfc*



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 30/1/2019

VOTO

PEDIDO DE VISTA

O SR. DESEMBARGADOR MARCELO LOUREIRO LOUREIRA (RELATOR):-Eminentes Desembargadores, pedi retorno dos autos para melhor análise dos argumentos lançados em sustentação oral.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente narra a denúncia que:

01: CONSTA do incluso Inquérito Policial que instrui a presente denúncia, que no dia 14 de dezembro de 2015, por volta das 20h21min, na localidade de Monte Alverne, zona rural, Castelo/ES, a vítimaWELL1NGTON RAMOS GAVA, fora bárbara e violentamente alvejada por vários disparos de arma de fogo, ocasionando sua morte, conforme atesta o Laudo de Exame Cadavérico de fl. 28;

02: NARRA ainda a peça informativa que os denunciados, mediante prévio ajuste de vontade e imbuídos da mesma intenção homicida, arquitetaram e executaram a vítima. Para tanto, o denunciado CARLOS DE SOUZA LIMA fez contato com um pistoleiro de Brejetuba identificado como ADILSON MORAIS, para executar a vítima Wellington Ramos Gava, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que foi sacada no dia 03/12/15 da conta bancária do denunciado JOAQUIM ANTÔNIO COGO, que encomendou a morte da vítima, conforme extrato bancário de fl. 62 da cautelar n° 0002829-57.2016.8.08.0013, tendo efetuado o pagamento ao executor no dia seguinte à prática do crime;





APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

03: AFLORA mais dos autos que na data fatidica, o denunciado UANDERSON DE MOURA conduziu ADILSON MORAIS até o local do crime, sendo que mantiveram contato com o denunciado CARLOS DE SOUZA LIMA, que informou ao algoz o paradeiro da vítima e em seguida se posicionou em um local estratégico a fim de informar a ADILSON MORAIS, executor da empreitada macabra, através de contato telefônico, quando a vítima estivesse retornando para a residência, sendo que este ao receber tais informações e percebendo a aproximação desta, efetuou os cinco disparos de arma de fogo na vítima, alguns deles ainda em cima da moto, que resultou em seu óbito, conforme Laudo Pericial nº 27.766/2015 (fl. 33/39);

04: NARRA ainda a peça informativa que o denunciado UANDERSON DE MOURA, ao efetuar o transporte do executor

ADILSON MORAES, em uma motocicleta CG Honda, mediante o pagamento da quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para que este executasse a vítima, concorreu para a prática do crime;

05: CONSTA ainda que a arma utilizada por ADILSON MO-RAIS para executar a vítima Wellington Ramos Gavn, foi a mesma usada em uma tentativa de homicídio por ele perpetrada contra a pessoa de nome JUAREZ CUSTÓDIO PA-TROCÍNIO, fato ocorrido no município de Brejetuba/ES, conforme Exame Pericial de Microcomparação Balística (fl. 59/63), sendo que após o crime ADILSON MORAIS foi vítima de homicídio naquele mesmo município;

06: EMERGE mais dos autos que as circunstâncias que rondam o fato supramencionado denotam com expressividade o aniiuus neemidi na ação arquitetada, uma vez que a conduta dos denunciados e a região em que a vítima fora atingida, indicam o propósito criminoso para sucesso da empreitada;



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

07: NARRA finalmente a peça informativa que o móvel do crime foi desavenças entre a vítima e seus familiares com os denunciados JOAQUIM ANTÔNIO COGO e CARLOS DE SOUZA LIMA, por conta de discussões a respeito um quebra-molas, pregos na estrada e desvio de água, que ensejaram, inclusive, ameaças recíprocas de morte, ou seja, por motivo insignificante e totalmente desproporcional, ou seja, por motivo fútil. De igual forma, o crime foi praticado mediante paga e promessa de recompensa e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que foi alvejada quando estava em sua motocicleta.

Nesse liame, registro que a irresignação recursal instrumentalizada por meio do presente apelo reside tão somente quanto à disposição normativa prevista no art. 593, inciso III, "d", do Código de Processo Penal - a qual dispõe sobre o cabimento de apelação em face da decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos - por ter o Conselho de Sentença absolvido o acusado da prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II e IV do CP).

Em observância ao disposto na Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, atenhome aos fundamentos acima em virtude da devolutividade restrita do recurso de apelação perante as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença.

Foram apresentadas duas versões ao Conselho de Sentença, tendo o Ministério Público pugnado pela condenação dos acusados e as defesas, por sua vez, pleitearam a absolvição dos mesmos, sustentando a tese da negativa de autoria.

Apresentados os quesitos formulados, o Conselho de Sentença entendeu que os acusados UANDERSON DE MOURA, CARLOS DE SOUZA LIMA e JOAQUIM ANTONIO COGO não participaram dos fatos ora analisados.

No entanto, verifico a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, nos termos do boletim de ocorrência (fls. 09/12) e laudo de exame cadavérico (fls. 33/35), laudo pericial (fls. 38/44), exame de projetis e microcomparação balística (fls. 64/68).



1242

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

Dos autos, constata-se que Joaquim Antonio Cogo, por haver desavenças com a vítima Wellington Ramos Gava, solicitou ao também réu Carlos de Souza Lima, que contratasse uma pessoa para ceifar a vida da vítima.

Ainda, conforme consta dos autos, o executor receberia a quantia de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), mesmo numerário sacado pelo réu Joaquim em 03/12/2015, data do acontecimento dos fatos.

Em uma detida análise dos autos, é possível constatar que o réu UANDERSON DE MOURA levou o executor ADILSON MORAIS, até o local do crime, quando então foram avisados por CARLOS DE SOUZA LIMA sobre o paradeiro da vítima, bem como de suas características físicas.

Dessa forma, quando a vítima passou no local em que se encontravam UANDER-SON e ADILSON, foi alvejada por 05 (cinco) disparos de arma de fogo, que culminaram na sua morte.

Ao me debruçar sobre os autos, verifico que a Testemunha reservada nº 002, ao prestar depoimento na esfera policial (fls. 61/63), descreveu de forma pormenorizada a dinâmica dos fatos, salientando o envolvimento de todos os réus. Vejamos:

QUE o declarante conhece a pessoa de ADILSON MORAIS há cerca de 07 anos, época em que se mudou para o municipio de Brejetuba/ES; Que após conhecer ADILSON, o declarante tomou conhecimento de que ele era uma pessoa perigosa, tido como "pistoleiro" na região de Brejetuba/ES e pode afirmar que ADILSON já matou pelo menos duas pessoas: Que o declarante, apesar de toda a ""fama" de ADILSON, tinha bom relacionamento com ele e ambos trabalhavam juntos; Que o declarante tem conhecimento que no início do mês de dezembro do ano de 2015 ADILSON negociou "um serviço" para matar WEL-LINGTON GAVA: Que o declarante não contatou a Polícia à época porque tinha medo de ADILSON; Que ainda teme por sua vida, razão pela qual, este depoimento está sendo tomado na forma de testemunha preservada; Que quem fez o contato com ADILSON contratando o "servico" foi CARLINHOS, morador da zona rural de Castelo, mas que



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

possui familiares na cidade de Brejetuba; Que foi o próprio ADILSON quem disse ao declarante que "negociava" a morte de WELLINGTON com "CARLINHOS"; Que, inclusive, ADILSON mostrou uma fotografia ao declarante de WEL-LINGTON: Que na fotografia, WELLINGTON aparecia com um cordão de prata; Que ADILSON ainda brincou dizendo que ao matar WELLINGTON iria pegar para si o cordão; Que ADILSON disse ao declarante que foi "CARLINHOS" quem lhe passou a fotografia; Que o declarante tem conhecimento de que o "servico" foi fechado pela quantia de R\$ 5,000,00 (cinco mil reais); Que o declarante também tem conhecimento que apesar de ter sido "CARLI-NHOS" quem negociou com ADILSON, não foi ele quem "pagou" por tal; Que ADILSON contou ao declarante que quem pagou o "serviço" foi um senhor de idade, o qual possui um chácara localizada próxima à residência da vítima; Que ADILSON mencionou também que o "pagador" possuía desavenças com a vítima; Que o declarante não sabe informar o nome de quem pagou pelo "servico"; Que em determinado dia ADILSON foi cumprir o "serviço" e após a execução contou ao declarante como realizou o trabalho; Que ADILSON disse, salvo engano, que efetuou três disparos no tórax, e após ele cair de sua motocicleta, que, inclusive, caiu sobre o corpo da vítima, ele efetuou dois ou três disparos em sua cabeça; Que ADILSON contou ao declarante que utilizou no homicídio um revólver calibre .32, revólver este também utilizado na tentativa de homicídio de JUA-REZ CUSTÓDIO PATROCÍNIO, ocorrido em 24 de dezembro de 2015, na cidade de Brejetuba/ES; Que ADILSON também disse ao declarante que no dia seguinte ao homicídio voltou à cidade de Castelo/ES para receber seu pagamento; Que o declarante sabe que o condutor da motocicleta no dia do homicídio era o nacional UANDER-SON, mais conhecido por "DERSON", morador de Brejetuba/ES, e que responde à vários procedimentos criminais: Que foi o próprio UANDERSON quem confessou ao declarante que foi com ADILSON até Castelo e lá participou do homicídio que vitimou WELLINGTON GAVA; Que UAN-





APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

DERSON, inclusive, confessou isso à vários pessoas da cidade de Brejetuba/ES e que recebeu pela sua participação a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais,); Que no início do corrente ano ADILSON foi vítima de homicídio nessa cidade de Brejetuba/ES; Que o declarante não sabe informar quem foi o autor do homicídio de ADILSON.

Ora, a testemunha reservada deixou explícito em seu depoimento que tinha medo da pessoa de ADILSON MORAIS.

Tanto é verdade, que ao prestar depoimento em juízo (FLS. 668/669), a testemunha, reservada, tenta dar uma nova versão aos fatos, com o intuito de afastar a autoria dos réus, vez que teme por sua família. Vejamos:

Que a pessoa de Adilson de Moraes na comunidade onde vive era uma pessoa boa, porém, perigosa. Que já ouviu comentários de que ele tentara ou praticada homicídio contra outras pessoas. Que sabe informar que em dezembro de 2015 Adilson combinara a morte de Welington Gaya. Que quem fez o contato com Adilson, na época, por ter ouvido Adilson falar ao telefone, seria a pessoa de Cadinhos, mas não sabe informar se se trata de Carlos de Souza Lima: Que Adilson lhe disse ter recebido o valor de R\$5.000,00 para o trabalho mas não sabe quem teria paqo. Que não sabe informar o modas operandi, mas sabe dizer que Adilson utilizara o "revolver que ele sempre tinha", um calibre .32, o mesmo utilizado para matar a pessoa de Juarez. Que conhece a pessoa de Uanderson, de apelido "Derson". Que foi ele quem teria conduzido Adilson em uma moto para a prática do crime. Que Uanderson mencionara que Adilson o ameaçara para que ele fizesse esseserviço, fato esse que era propalado pelo primeiro na comunidade. Que Uanderson não possuía qualquer relacionamento de amizade ou parentesco com Adilson. Que ambos trabalhavam juntos "capinando", mas não eram tão colegas. Que Uanderson "não recebeu pelo serviço, mas Adilson deu a ele R\$800,00, pois o primeiro fora ameaçado". Que nunca ouviu falar de Joaquim Antônio Côgo, tampouco Adilson



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

mencionara a razão do homicídio a Welington Gava. Que nunca fora ameaçado por Adilson ou por quaisquer dos denunciados. Outorgada a palavra ao Assistente da Acusação, às suas perguntas respondera: que Adilson nunca mencionou o local de residência de quem havia pago pelo servico, mas disse que Welington teria desavenças com o "mandante" do crime; porém, não comentara nunca seu nome, tampouco o local de sua residência, somente que era próximo à da vítima. Que Adilson dizia que "pegaria o cordão de prata da vítima", em tom jocoso, por ser "sempre brincalhão". Que Adilson chegou a mostrar uma foto da vítima para o depoente, falando que "era o rapaz que ele iria executar". Outorgada a palavra aos Advogados do primeiro requerido, às suas perguntas respondera: que nunca chegou a ver Adilson com o dito cordão. Que o depoente trabalhava com a pessoa de Adilson. Que ninguém presenciou a conversa do depoente com Adilson, pois o depoente o auxiliava. Que Uanderson "muito dificilmente trabalhava com ambos". Outorgada a palavra à Advogada do segundo requerido, às suas perguntas respondera: que Uanderson não possui carteira de habilitação. Que nunca viu a pessoa de Uanderson pilotando motocicleta. Que quando se refere aos R\$5.000.00 quem teria recebido o valor seria a pessoa de Adilson. Que presenciou uma ligação entre Adilson e uma pessoa que Adilson chamava de "Carlinhos", mas não sabe dizer quem seria esse "tal de Carlinhos, pois seriam muitos Carlinhos". Que não conhece a pessoa de Carlos de Souza Lima, que seria conhecido como "Carlinhos". Que não se recorda quando ficou sabendo do homicídio. Que hoje Adilson se encontra morto. Que conhece Juarez Custódio do Patrocínio e não sabe dizer que ele é parente de José Patrocínio Filho. Que a pessoa de Uanderson pilotou a motocicleta para Adilson realizar o crime e o primeiro chegou a comentar com o depoente o que teria feito. Que ouviu o mesmo de Adilson. Que não pode mencionar o nome de outras pessoas com a qual Uanderson havia comentado, mas que ele "comentou com um monte de gente". Que, porém, pode dizer que "com uma arma na cabeça a gente pi-



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

lota até avião". Que fora Adilson quem colocara uma arma na cabeca de Uanderson, obrigando-o a praticar o crime. Que nenhum dos dois colocara uma arma na cabeça do depoente; Que viu a pessoa de Adilson colocar uma arma na cabeça de Uanderson, mas nada fez ou denunciara à polícia porque "Adilson era uma pessoa perigosa". Questionado "por que só agora estaria prestando depoimento, mesmo na qualidade de testemunha anônima", o depoente respondeu: porque tenho filhos. Que acerca de outros crimes praticados por Adilson dos quais tinha conhecimento, o depoente esteve na Delegacia de Brejetuba e "fechou todos os arquivos", ou seja, disse tudo o que sabia para aquele órgão, enquanto Adilson ainda estava vivo. Que sabia que Welington seria morto, já que lhe foi mostrada uma fotografia da vítima. Que nada fez para impedir porque Adilson era uma pessoa perigosa. Que quando esteve na Delegacia de Polícia de Brejetuba para "fechar todos os arquivos", como disse acima, Welington já havia sido assassinado, momento em que o depoente inclusive mencionara o que sabia acerca desse delito. Que na comunidade existem outras muitas pessoas de apelido "Cadinhos". Que a pessoa de Uanderson possuía algum problema mental e o depoente o conhece há oito anos, e, durante esse tempo, Uanderson sempre aparentou ter problemas mentais. Que colocada pela Advogada do segundo requerido dentre as opções "branca", "negra" e "morena" quanto a cor da pele de Uanderson, o depoente disse ser ele "branco". [...]

Da mesma forma, o réu UANDERSON DE MOURA ao prestar depoimento na esfera policial, delimitou as peculiaridades da empreitada criminosa, apontando a atuação de cada um dos réus. Para melhor compreensão, transcrevo o depoimento (fls. 73/75):

Que o interrogado conhece a pessoa de ADILSON, o qual foi assassinado recentemente, há cerca de quatro anos, época em que trabalharam juntos na colheita de café; Que o interrogado não era amigo e nem inimigo de ADILSON, ou seja, apenas o conhecia; **Que o interrogado, porém, sabia que**



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

ADILSON era uma pessoa muito perigosa, tido como "matador" na cidade de Brejetuba; Que em determinado dia ADILSON aproximou-se do interrogado e disse que queria praticar um roubo à pessoa de ""PAULINHO" dono de uma auto escola no município de Brejetuba; Que o interrogado, por ser conhecido de "PAULINHO" o alertou acerca do roubo que ADILSON planejava fazer; Que por ter avisado à "PAULINHO", o roubo não ocorreu; Que então, ADILSON soube que o interrogado havia alertado "PAULINHO" e passou a ameacar o interrogado: Que certo dia, sabendo apenas ser no mês de dezembro de 2015, ADILSON foi até o encontro com o interrogado., que àquela altura estava na residência de sua irmã e lá o disse: "você vacilou comigo com o "PAULINHO", mas preciso que você vá comigo em Castelo, se não for, vou te matar; Que o interrogado, por medo de ADILSON aceitou ir até a cidade de Castelo; Que ADIL-SON disse ao interrogado que iria "ver um trabalho" na cidade de Castelo; Que o interrogado e ADILSON foram até Castelo em uma motocicleta CG Honda., 125 cc, de cor vermelha; Que o interrogado tem a acrescentar que durante o trajeto., e já chegando a Conceição do Castelo., ADIL-SON ligou para "CARLINHOS"; Que ADILSON perguntou a "CARLINHOS" o local em que ele estava ihe esperando; Que "CARLINHOS" respondeu que o aguardava em um ponto de ônibus; Que o interrogado ouviu a conversa., pois ADILSON colocou o telefone em "viva voz"; Que no local combinado., ADILSON e o interrogado encontraram "CARLINHOS"; Que "CARLINHOS" e ADILSON começaram a conversar; Que ADILSON perguntou a "CARLI-NHOS", cadê o homem? Tendo "CARLINHOS" respondido que ele havia acabado de levar uma pessoa que traba-Ihava consigo e que já iria voltar; Que o interrogado e ADILSON saíram do local e seguiram até a entrada de uma estrada; Que "CARLINHOS" saiu do local e foi para outro, a fim de informar a ADILSON quando a vítima passasse; Que alguns minutos depois "CARLINHOS" telefonou avisando que a vítima havia passado pelo local e, inclusive, avisou em qual motocicleta a vítima estaria; Que pouco





APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

depois o interrogado viu passar pela estrada uma outra motocicleta, também CG 150 de cor vermelha, mesmas características informadas por "CARLINHOS"; Que nesse momento, ADILSON disparou contra o rapaz, acertando-o; Que a vítima ainda tentou correr, porém, ADILSON efetuou outro disparo que acertou as costas; Que a vítima caiu ao chão, momento em que ADILSON aproximouse, olhou para a vítima e disse: "você não é o valentão"; Que ADILSON efetuou outros dois disparos contra o rosto da vítima; Que a vítima não utilizava capacete no momento em que foi atingida; Que após efetuar os disparos, ADIL-SON e interrogado empreenderam fuga; Que antes de che- . gar Brejetuba, ADILSON e o interrogado pararam para fazer lanche: Que nesse momento ADILSON confidenciou ao interrogado que iria receber a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para assassinar a vítima; Que ADILSON disse ao interrogado que a vítima havia arrumado confusão com esse "velho"; Que a confusão era que a vítima havia cortado o encanamento do velho, "cagado dentro da água e "balançado o piru" para a esposa do velho"; Que ADILSON ainda disse que a vítima, acompanhada de seu pai, havia dado uma surra em "CARLINHOS"; Que o declarante esclarece que, assim como ADILSON, conhece a pessoa de "CARLINHOS", o qual já residiu na cidade de Brejetuba; Que ADILSON ainda confidenciou que foi "CARLINHOS" quem insistiu com o "velho" para que ele pagasse a ADILSON para assassinar a vítima; Que ADILSON relatou ao interrogado que foi "CARLINHOS" quem fez o "contato" com ele, e encomendou todo o serviço; Que no dia seguinte, ADILSON novamente foi à Castelo, dessa vez para receber a quantia combinada; Que ADILSON passou em Caxixe e lá pegou seu irmão "ZÉ MORAIS", e juntos seguiram até a casa de "CARLINHOS"; Que ainda nesse dia ADILSON foi até a casa da irmã do interrogado e lhe entregou a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais); Que ADILSON entregou referida quantia e disse ao interrogado que era para ficar quieto, pois caso o contrário, também o mataria; Que foi



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

ADILSON quem disse ao interrogado que havia recebido o dinheiro das mãos de "CARLINHOS".

Contudo, quando de seu interrogatório em juízo (fls. 723/725), o réu UANDERSON muda a versão dos fatos, alegando não ter lido o depoimento prestado na esfera policial, fazendo ainda a ressalva de que se encontra preso na mesma ala e mesma unidade prisional que o também réu CARLOS DE SOUZA LIMA.

Ora, por tais considerações resta inequívoco que tanto a testemunha reservada, assim como o reu UANDERSON, temem por suas vidas e de suas famílias, o que motivou a mudança repentina na versão dos fatos.

Ademais, conforme consta de Relatório psicológico acostado às fls. 799/800, o réu Uanderson de Moura "no que diz respeito ao delito assume parcialmente seu envolvimento evidenciando possuir alguma consciência acerca de tal e manifesta desejo pouco convincente de perspectivas de mudanças".

Como se não bastasse, nos termos do depoimento de DANIELE RAMOS GAVA (fls. 564/565), irmã da vítima, o réu Joaquim possuía diversos desentendimentos com Wellington acerca da água que servia suas respectivas propriedades rurais.

Ainda, de acordo com Daniele, os desentendimentos da vítima com Carlos, se davam porque o réu passava de moto em alta velocidade na frente da propriedade da vítima, conforme se verifica na transcrição abaixo:

Que a informante confirma suas declarações de fls. 15/16, que neste ato lhe foram lidas; exceto quanto a narrativa segundo a qual houve entrevero entre o seu irmão e o vizinho conhecido como Chiquinho, casado com a sobrinha de Joaquim Cogo, haja vista que tal fato relacionou não com o seu irmão mais com o seu pai e Chiquinho; que a informante acredita que Joaquim e Carlos tenham sido autores, tendo em vista os desentendimentos relacionados com o primeiro em razão de água que servia as propriedades de ambos, e o outro porque passava em alta velocidade em frente a residência da vítima; que tudo foi registrado na delegacia e resultou em processo judicial; que Joaquim, inclusive, falou para o cunhado da depoente, que possui um





APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

bar no local que iria matar o pai da depoente e Wellington; DADA A PALAVRA AO MP, às suas perguntas respondeu: que a informante não sabe de quem João Paulo ouviu o boato; que não se recorda do cunhado mencionar o motivo que levaria Joaquim a praticar o ato; que presenciou várias vezes Joaquim e Carlinhos conversando em frente a casa daquele; que exceto com Joaquim e Carlinhos, o irmão da declarante não tinha nenhum problema de relacionamento com os demais moradores da comunidade; que nunca o irmão se queixou de ameaças proferidas por outras pessoas a não ser pelos dois mencionados; que no dia do fato reafirma que viu duas pessoas em uma motocicleta que passaram visando a depoente, acreditando terem sido eles quem praticaram o crime; DADA A PALAVRA AO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PUBLICO: que presenciou várias vezes, dias antes do crime, Joaquim e Carlos conversando conforme já dito; que ambos também foram vistos juntos outras vezes depois do fato; que comenta que Joaquim é agressivo, porque tentou colocar fogo na própria igreja da comunidade, e é de conhecimento de todos, tendo também desferido um tiro contra o cunhado dele: que Wellington trabalhava na terra da família e também como colono em outra propriedade, sem o esteio da casa; que era ele quem sustentava os pais; que namorava uma menina há um tempo; que ajudava a irmã Josiane; que Welington era presente tanto materialmente como afetivamente para a família; DADA A PALAVRA A DEFESA DO ACUSA-DO CARLOS, às suas perguntas respondeu: [...] que soube de comentários na região sobre pessoas estranhas rondando de motocicleta; que conhece Roberto Gregorio, sabendo que é colono, não sabendo colono de quem; que conhece Luis Eduardo Vassoler, que conhece como Chiquinho, sobrinho da mulher de Joaquim; que desconhece o fato de Wellington ter invadido residências para tirar satisfações com quem quer que seja; que realmente a declarante atirou pedras na casa de Joaquim, porque a mulher dele ainda ficou falando que Wellington tinha que morrer mesmo; que Joaquim quando a declarante passava ficava encarando-a; que foi a depoente



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

quem pichou o muro da casa de Joaquim chamando-o de assassino em razão das provocações que estava sofrendo; que conhece Valdir Crevelário; que é mecânico; não sabendo se faz reparos de lataria em veículos; que sabe que ele tem um jipe e um fusca; que Maria das Graças Bortoli é sobrinha de Baguinho, e ela em companhia de Ghiquinho ficavam enchendo a cara e após a morte do irmão alardeava que vagabundo tinha que morrer mesmo; que esclarece que o fato constante do boletim de fls. 378/380 foi anterior a morte do irmão.

Por fim, é indispensável salientar o depoimento de JOSÉ FRANCISCO GAVA, pai da vítima (fls. 566/567):

Que o informante confirma suas declarações de fls. 22, que neste ato lhe foram lidas; exceto no que diz respeito ao fato de Wellington estar se desentendendo com as pessoas mencionadas no depoimento, porque são episódios que dizem respeito ao próprio declarante; que diretamente a vítima não teve desentendimentos com os réus Joaquim e Carlinhos; que tudo se deu em razão da conduta de Carlinhos que ouvia som automotivo em alto volume perturbando o sossego; que Joaquim chegou a agredir o declarante em determinada ocasião; que acredito que Joaquim tenha premeditado o crime, tendo em vista que o declarante fechou uma estrada que dava acesso a passagem do mesmo e para atingi-lo, uma vez que se encontra inválido para o trabalho atentou contra a vida do filho; que o fi-Iho recebia anualmente a quantia aproximada de vinte e um mil reais proveniente da lavoura e além do comércio de outras coisas, como vassoura; que era ele quem sustentava a casa; DADA A PALAVRA AO MP, às suas pergunta respondeu: que a lavoura se encontra abandonada e de vez em quando alguém vai lá cuidar, mas não está produzindo quem leve adiante, em razão da falta do filho; que o problema com Patrick foi decorrente pelo fato de o mesmo ter passado em alta velocidade em seu veículo e ter atropelado a cachorrinha de sua filha; que o Wellington na ocasião teve um bate boca





APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

com Patrick apenas; que esse fato se deu em março do mesmo ano de falecimento de seu filho; que a agressão fisica sofrida pelo depoente e praticada pelo réu Joaquim ocorreu em abril do mesmo ano; que a estrada que motivou as agressões se localiza dentro da propriedade do declarante: que não tem conhecimento de nenhuma ameaça que seu filho tenha sofrido, mesmo porque nada devia; DADA A PALAVRA AO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, às suas perguntas respondeu: que em audiência perante Dr. Márcio Nunes da Rosa, foi tentada conciliação em um processo em que o Wellington quis resolver e Joaquim se negou a conciliar; que o depoente e sua esposa após a morte do filho passaram a sofrer de intensa depressão; DADA A PALAVRA A DEFESA DO ACUSADO CARLOS, às suas perguntas respondeu: que o problema que teve com Manuel porque este estava junto com Carlinhos na questão da estrada, mas aquele logo saiu da situação porque viu que Carlinhos não era boa bisca; [...] que após a vedação da estrada pelo declarante, Joaquim Cogo fez uma estrada própria na sua propriedade; que quem abriu a estrada foi o tratorista Valdeir, com o trator pertencente a Valdir Crevelari; que Joaquim tem uma picape, um jeep e um fusca; que esses veículos eram levados para oficina de Valdir Crevelari quando..... precisavam de reparos; que o jeep há quinze dias foi reformado e que todos eles sempre foram reparados na oficina; que conhece Zelão Fim e Roberto Gregorio e este é colono de José Patrocínio Fim; que desconhece se Roberto presta algum serviço para Zelão; que Zelão é genro do declarante;

Ora, de acordo com o pai da vítima, os desentendimentos com Joaquim e Carlos eram tão frequentes, que o declarante foi agredido fisicamente por Joaquim.

Nesses termos, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença revela-se manifestamente contrária à prova dos autos.

Deste modo, ainda que reste impossibilitado, em princípio, a este eg. Sodalício interferir na convicção pessoal dos jurados, sob pena de afronta ao princípio constitucio-



APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

nal da soberania dos vereditos (art. 5°, inciso XXXVIII, "c", da Constituição Federal), havendo contradição entre a versão acatada pelos jurados e a prova produzida nos autos, não resta outra opção a não ser a anulação do veredito.

Nesse sentido, manifestou-se esta Primeira Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUA-LIFICADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 121, § 2a, II, C/C 14, II, DO CP E ART. 10, § 1°, III, DA LEI 9.437/97). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO - ACOLHIDA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - NÃO VIOLAÇÃO - ACOLHIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE UMA DAS VER-SÕES CONSTANTES NOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminar: [...]2. É unânime o entendimento referente à permissão de escolha por parte dos jurados de uma das versões alternativas apresentadas em Plenário, ainda que tal opção não seja respaldada pela maioria dos elementos probatórios irrogados nos autos. Exige-se, tão-somente, que a versão optada pelo Júri seja, ao menos, verossímil e calcada em algum elemento idôneo de prova, a fim de que não se caracterize em uma decisão despótica. 3. Apenas se cogita de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o Júri opta por versão sem qualquer apoio no processo. Existindo duas versões, pode o Conselho optar por qualquer delas, com respaldo no princípio da soberania dos veredictos que lhe foi outorgado pela Constituição Federal. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido de modo a, declarada a prescrição quanto ao crime acessório, manter a condenação quanto de homicídio. (TJ/ES APL à tentativa 00060108920048080012. Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂ-MARA CRIMINAL. Publicação: 30/11/2012. Julgamento: 21 de Novembro de 2012. Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PES-SOA DE MENDONÇA).





APELAÇÃO Nº 0002977-68.2016.8.08.0013

Mediante tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar que os apelados sejam submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

É como voto.

VOTOS

A SRª DESEMBARGADORA ROZÂNEA MARTINS DE OLIVEIRA:-Acompanho o voto do Eminente Relator.

A SR^a DESEMBARGADORA ELISABETH LORDES:-Voto no mesmo sentido.

<u>DECISÃO</u>

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, dar provimento ao recurso.

mmv*